

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, de 2017.

Acrescenta o Art. 154-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 154-C. Compartilhar, expor, divulgar, associar, exhibir, publicar, trocar, falsificar, oferecer, mostrar, partilhar, distribuir, proporcionar, entregar, ceder, alienar, apresentar, replicar, reproduzir ou encaminhar, por qualquer meio, imagem ou vídeo pornográfico ou de sexo explícito, sem consentimento da vítima, por motivo de vingança ou por qualquer outro motivo reprovável.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 1º – Designa-se pornografia de revanche o compartilhamento, a exposição, a divulgação, a associação, a exibição, a publicação, a troca, a falsificação, o oferecimento, a amostra, a partilha, a distribuição, a proposição, a entrega, a cessão, a alienação, a divisão, a apresentação, a replicação, a reprodução ou o encaminhamento de conteúdo pornográfico, sem consentimento a vítima, por qualquer meio, com o propósito de vingança, ameaça ou por qualquer outro motivo reprovável, que acarrete sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à vítima.

§ 2º - É obrigação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família dar assistência a vítima de Pornografia de Revanche, para preservar sua integridade física, psicológica, patrimonial e moral.

§3º - É garantido à vítima o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

§4º - A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar para vítimas e respectivos dependentes em situação de risco; casas-abrigos para vítimas e respectivos dependentes em situação de risco; programas e campanhas de enfrentamento à pornografia de revanche.

§ 5º – É lícita a distribuição de material pornográfico com intenção artística, educativa e cultural, ou para obtenção de lucro, se houver o prévio consentimento do envolvido.

Justificativa:

A mudança que a internet trouxe ao mundo foi rápida e intensa, desse modo é indiscutível a importância de uso de equipamentos e dispositivos eletrônicos, como os computadores, celulares, tablets e assim por diante. Todavia, o uso inadequado tem causado danos irreversíveis às pessoas.

Nesse contexto, a pornografia de revanche surgiu nos últimos 10 anos e tem se expandido pela falta de conhecimento e facilidade para a sua consumação, não havendo, ainda, o necessário combate.

Procura-se, com esse anteprojeto, incriminar o ato de violação íntima da vítima, quando o agressor faz uso do compartilhamento de conteúdo pornográfico ou de sexo explícito, sem o consentimento do padecente, estimulado pela vingança ou por outra razão reprovável, assim caracterizando a pornografia de revanche.

O objeto pornográfico pode ser obtido através da troca entre pessoas com algum tipo de relacionamento, por montagem de fotos, obtenção após compartilhamento, ou até através da obtenção da imagem da vítima sem seu conhecimento. O material pode ser utilizado com intuito de denegrir a imagem do padecente (geralmente após fim de relacionamento), ou mesmo por outro motivo reprovável, como a vingança, a injúria, a difamação, etc.

A lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, em vigor, prevista para tornar crime a invasão de dispositivo eletrônico e divulgação de arquivos pessoais, não abrange a publicação indevida de material característico de violação íntima, sem consentimento, contido em meio eletrônico particular, quando a imagem é obtida de outro modo. Daí a necessidade de aprovação de uma lei que trate desse assunto.

São inegáveis os danos físicos, psicológicos, patrimoniais e morais que uma vítima deste crime pode sofrer, desde o desenvolvimento de depressão pela repressão de seu meio de convívio e não ser deixada em paz até o suicídio. À vista disso, essa lei tem intenção de punir não só o violador inicial, mas todos aqueles que fizeram uso do compartilhamento.

Ter a segurança da lei, a partir da assistência à vítima e a punição ao agressor, significa que, se cessando a injúria, atinge o propósito de resguardo de sua privacidade e integridade.